

CONCURSO DE CREDORES INCIDENTAL À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ricardo Fioreze¹

SUMÁRIO: I. Introdução. II. Instauração do concurso de credores. III. Distribuição do dinheiro. IV. Conclusões. V. Referências.

I. INTRODUÇÃO

São crescentes as dificuldades enfrentadas quando se busca tornar concreto o direito certificado em título executivo. A entrega do “bem da vida” ao credor, quando não há colaboração do devedor, exige do juiz o deslocamento de um plano abstrato, cujo trânsito atende à mera finalidade de dizer o direito, para um plano real, cujo trânsito visa à prática de atos concretos, sem os quais não se modificam situações fáticas.

Entre esses atos concretos indispensáveis à modificação das situações fáticas se encontram a localização e a constrição de bens, e, se esta não incidir sobre dinheiro, deve nele ser transformada mediante os vários procedimentos de alienação previstos na disciplina processual.

A localização de bens passíveis de constrição acresce à atividade jurisdicional a prática de um bom número de atos, ao cabo dos quais é comum a constatação de que os bens não existem ou, quando existem, nem sempre são suficientes a viabilizar o cumprimento de todas as obrigações afetas ao executado.

Quando os bens existentes não são suficientes a viabilizar o cumprimento de todas as obrigações afetas ao executado, resta aos respectivos credores disputar o dinheiro obtido com a sua alienação.

Essa disputa instaura um incidente no procedimento – doravante denominado de concurso de credores incidental à execução –, que deve ser solucionado quanto a dois aspectos relacionados à distribuição do dinheiro: os beneficiários e o modo de realização da distribuição.

Pretende-se, com este estudo, fornecer subsídios à solução dessas questões, particularmente quando elas surgem em execuções promovidas perante órgãos integrantes da Justiça do Trabalho.

II. INSTAURAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES

A instauração do concurso de credores pressupõe a existência de vários credores, comuns ao executado, legitimados ao recebimento do dinheiro disponível no momento em que, nos autos de um determinado processo, deve ser efetuado o pagamento.

Normalmente são quatro as situações reveladoras da existência de vários credores legitimados ao recebimento do dinheiro.

A primeira situação consiste na cumulação de execuções, subjetiva e/ou objetiva, nos próprios autos do processo em que o dinheiro se torna disponível.

É a hipótese mais comum, pois, em regra, a execução promovida pela Justiça do Trabalho compreende, nos mesmos autos do processo, créditos de diferentes naturezas (alimentar, tributária, etc.), titularizados por diferentes sujeitos (trabalhador, União, auxiliar da justiça, etc.), e, embora não pareça relevante a sua consideração, a

¹ Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região

distribuição do dinheiro deve atender às mesmas regras aplicáveis às demais situações, o que nem sempre é observado.²

A segunda situação decorre da existência de outras penhoras,⁴ realizadas nos autos de outros processos movidos em face do mesmo executado, incidentes sobre o bem cujo produto da alienação deve ser destinado ao pagamento dos créditos – se, obviamente, noticiada e comprovada nos autos do processo em que a alienação é realizada, o que pode resultar de requerimento formulado pelos próprios credores ou de solicitação expedida pelos juízos perante os quais tramitam os demais processos em cujos autos são promovidas as outras penhoras.

Nada impede que sobre um mesmo bem incidam várias penhoras, conforme se lê no art. 613 do CPC,³ hipótese em que cada penhora, em relação ao respectivo processo, deve ser considerada como única, particularmente para o efeito de permitir aos interessados o uso das vias de oposição previstas no art. 884 da CLT.⁴ Portanto, quando do exame sobre a presença dos pressupostos processuais indispensáveis à análise de mérito daquelas medidas, é irrelevante se o bem penhorado é idôneo, ou não, a garantir a totalidade das execuções que originaram as várias penhoras.

A independência entre as penhoras não persiste, no entanto, quanto à prática dos atos voltados à alienação do bem, cuja competência incumbe ao juízo que promove a primeira penhora, conforme já consagrava expressamente o CPC de 1939 (art. 1.018).

Assim, para poderem disputar o produto resultante da alienação do bem, os credores titulares de penhoras realizadas posteriormente devem noticiar e comprovar a sua existência perante o juízo que promove a primeira penhora.⁵

A prática de atos voltados à alienação de um mesmo bem por parte de vários juízos que o tenham penhorado deve ser evitada, sob pena de configurar a existência

2.Em alguns casos, realizada a alienação judicial por meio de leilão, o produto disponibilizado ao juízo pelo leiloeiro não coincide com o valor do preço oferecido pelo adquirente, e sim à diferença entre este e o valor das despesas realizadas pelo leiloeiro com a prática dos atos necessários à promoção do leilão (publicação de edital, recolhimento do bem, etc.), a indicar que o primeiro crédito que acaba beneficiado pela distribuição do dinheiro é o titularizado pelo leiloeiro, revestido de natureza quirográfica.

3.“Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.”

4.Nos termos daquela disciplina, (i) ciente da garantia da execução ou da penhora de bens, o executado pode opor embargos à execução propriamente dita, no prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, e, por meio deles, alegar o cumprimento da obrigação, quitação ou prescrição da dívida (caput e § 1º), além das matérias arroladas no art. 475-L do CPC, como ilegitimidade de partes, excesso de execução – quando não oriunda de excesso de liquidação, caso em que a matéria deve ser alegada por meio de impugnação à sentença de liquidação –, e qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença, à exceção da falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia (inc. II), porque o revel deve ser intimado da sentença (CLT, art. 852) e, por extensão, deve invocar o vício por meio de recurso ordinário; (ii) ciente da penhora de bens, o executado pode opor embargos à própria penhora, no mesmo prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, e por meio deles alegar qualquer matéria relacionada ao ato de constrição, como impenhorabilidade, erro de avaliação, etc. (caput e § 3º); e (iii) cientes da garantia da execução ou da penhora de bens, o exequente e o executado podem, ainda no mesmo prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, impugnar a sentença de liquidação, invocando qualquer matéria própria à liquidação (caput e § 3º).

5.Em jurisprudência: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. COMPETÊNCIA. CREDOR TRABALHISTA E CREDOR QUIROGRAFÁRIO. PENHORAS REALIZADAS NO JUÍZO CÍVEL. PRETENSÃO DE IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO, OBJETO DA CONSTRIÇÃO, AO JUÍZO TRABALHISTA, A FIM DE SER-LHE ENTREGUE. INADMISSIBILIDADE. CONCURSO DE PREFERÊNCIA A SER INSTAURADO PERANTE O JUÍZ QUE REALIZOU A PRIMEIRA PENHORA. – Cabe ao credor trabalhista peticionar junto ao Juízo no qual se efetivou o primeiro ato construtivo (arresto convertido em penhora) e ali arguir a sua preferência. – Habilitação de crédito, por sinal, já promovida pelo interessado. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Palmital/SP. CC 41.133. Relator: Min. Barros Monteiro. Brasília, DF, 28 abr. 2004. Diário da Justiça, 21 jun. 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200302357209&dt_publicacao=21/06/2004>. Acesso em: 11 mar. 2010.

de conflito positivo de competência. Nem sempre, contudo, os juízos que promovem penhoras sobre um mesmo bem possuem conhecimento sobre a existência de outras constrações e da respectiva ordem de realização – o que é bastante comum quando a penhora não se encontra entre aquelas cujo registro é determinado legalmente – e, por isso, acabam prosseguindo na prática dos demais atos executivos, a ponto de, em algumas situações, um mesmo bem ser alienado por mais de um juízo.⁶

A terceira situação resulta do fato de outros credores, além daqueles que já participam do processo em cujos autos é obtido o produto destinado ao pagamento dos créditos, promoverem a “habilitação” dos créditos que titularizam, ou seja, notificarem – e comprovarem – ao juízo competente para a prática dos atos tendentes à alienação do bem a sua condição, seja por meio de pedido próprio, seja por meio de solicitação expedida pelos juízos perante os quais são promovidas as respectivas execuções. Diferentemente da situação anterior, esses credores não chegam a promover a penhora sobre o mesmo bem, pois, conforme admite a jurisprudência majoritária, a partir de adequada interpretação das regras de direito material que conferem a determinados créditos a condição de privilegiados, não é indispensável que os respectivos credores, para se beneficiarem da distribuição do dinheiro, também promovam a penhora sobre o mesmo bem.⁷

A quarta situação decorre da existência, sobre o bem cujo produto da alienação deve ser destinado ao pagamento dos créditos, de (i) ônus instituídos com a finalidade de o próprio bem garantir o cumprimento de certas obrigações, como são os direitos reais de garantia, e (ii) obrigações dele derivadas, como são exemplos o imposto sobre a propriedade imobiliária e a despesa condominial, no caso de bem imóvel, e a multa pecuniária por infração a norma de trânsito, no caso de veículo.

6. Nesse caso, a jurisprudência majoritária se orienta por reconhecer a prevalência da alienação promovida com a finalidade de satisfazer o crédito de hierarquia superior, independentemente da ordem de realização das penhoras: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. [...] I – Recaindo sobre o mesmo bem do devedor, penhoras em execuções trabalhista e fiscal, a preferência é do crédito trabalhista. Havendo saldo na liquidação, este reservar-se-á em favor do credor fiscal. II – Conflito conhecido. Competência do Juízo suscitado. CC 632. Relator: Min. José de Jesus Filho. Brasília, DF, 22 mai. 1990. Diário da Justiça, 01 out. 1990. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&dt_publicacao=01/10/1990&num_registro=198900097520>. Acesso em: 11 mar. 2010.

7. Nesse sentido, é exemplar o seguinte julgado: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. [...] Efetivamente, nossa jurisprudência diz que o Art. 711 do CPC não exige que o credor preferencial efetue penhora sobre o bem objeto da execução. Valho-me, como razão de decidir, dos fundamentos do RESP 293.788/SP, de minha relatoria, confira-se: “Dispõe o Artigo 711 do CPC que, “Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora”. Louvado nesse dispositivo, o STJ já proclamou que o credor hipotecário, embora não tenha ajuizado execução, pode manifestar sua preferência nos autos de execução proposta por terceiros. É que não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material. Neste sentido: REsp 159.930/PARGENDLER, REsp 75.091/MENEZES DIREITO e REsp 162.464/SÁLVIO. O produto da arrematação só deve ser distribuído com a observância da anterioridade das penhoras, se não houver preferências fundadas no direito material a serem respeitadas. Assim, independentemente da penhora, devem ser satisfeitos, em primeiro lugar, os que tiverem título legal de preferência e possuírem título executivo, o que é a hipótese destes autos. É que a lei não exige que o credor privilegiado tenha realizado, anteriormente, a penhora do bem. Acrescente-se que, se os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores, muito menos estão os créditos trabalhistas, que tem preferência sobre aqueles (CTN. art. 186). [...] Em suma: no concurso particular de credores, em execução contra devedor solvente, o produto da arrematação deve ser entregue, em primeiro lugar, ao credor privilegiado. Em não havendo crédito privilegiado, a execução deve ser feita segundo a ordem das penhoras.” Dou provimento ao recurso para a instauração do concurso de preferências, respeitando-se a prioridade do crédito trabalhista (CPC; Art. 577, § 1º-A). REsp 318.305. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 19 mai. 2005. Diário da Justiça, 02 jun. 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=200100443052&dt_publicacao=2/6/2005>. Acesso em: 11 mar. 2010.

Com a alienação judicial do bem, as outras penhoras e os ônus sobre ele incidentes se sub-rogam no produto obtido, e o bem, então, é entregue livre ao adquirente.

Esse efeito é inerente à própria disciplina que rege a matéria, a qual prevê, sendo vários os credores, que eles concorrem ao produto obtido com a alienação do bem, e não mais ao próprio bem (CPC, art. 711).⁸ Também, especialmente em execuções promovidas na Justiça do Trabalho, esse efeito é mera projeção, até os atos finais do procedimento de alienação do bem, do desprezo que o art. 30 da Lei 6.830/1980⁹ – aplicável em razão do disposto no art. 889 da CLT¹⁰ – autoriza conferir a certos óbices que se erguem à penhorabilidade dos bens.¹¹ Ainda, em situações específicas, esse efeito se encontra estabelecido expressamente em lei, como ocorre com os impostos cujo fato gerador seja a propriedade imobiliária, os quais, em regra, se sub-rogam na pessoa dos respectivos adquirentes, mas, quando o bem é alienado em hasta pública, se sub-rogam sobre o produto obtido com a alienação, conforme estabelece o art. 130 do CTN¹² – norma que conforma verdadeiro princípio, apto a orientar a aplicação de igual tratamento a hipóteses em que o ônus incidente sobre o bem resulta de crédito de hierarquia inferior ao crédito tributário –, e com a hipoteca, a qual se extingue pela arrematação ou adjudicação, desde que tenha sido cientificado judicialmente o credor hipotecário, segundo preveem os arts. 1.499, inc. VI, e 1.501 do CC.¹³ E, de resto, é pouco provável que se apresentem interessados na aquisição do bem caso sobre ele sejam mantidas as outras penhoras e ônus.

III. DISTRIBUIÇÃO DO DINHEIRO

Constata-se alguma das situações arroladas no item anterior e chegado o momento de realização do pagamento dos créditos, resta definir os respectivos beneficiários e os valores que lhes serão destinados.

A solução dessas questões compete ao juízo que promove a primeira

8. "Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo, aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora."

9. "Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis."

10. "Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal."

11. A despeito da força da regra contida no art. 30 da Lei 6.830/1980, sustenta-se, em doutrina, que "À alienação forçada subsistem, pois, as servidões, o uso, a habitação, a enfiteuse, o usufruto e a renda sobre imóvel, ressalvada, aqui também, a constituição fraudulenta desses gravames (art. 592, V)" e que "os direitos reais de gozo (usufruto, servidão etc.) não se desconstituem em decorrência da penhora, transmitindo-se, ao invés, pela alienação coativa". (ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 714 e 1030, respectivamente).

12. "Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço."

13. Respectivamente: "A hipoteca extingue-se: [...] VI – pela arrematação ou adjudicação"; e "Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução".

penhora, a quem também incumbe, conforme antes mencionado, a prática dos atos tendentes à alienação do bem penhorado, caso este não coincidir com dinheiro. Perante este juízo, portanto, os credores que disputam o dinheiro devem deduzir as suas pretensões, quando relacionadas aos atos cuja prática a ele compete.

Ao deduzirem a este juízo o pedido para que o dinheiro lhes seja entregue, os credores ingressam na respectiva relação processual na condição de litisconsortes daquele(s) que nela já se encontra(m) posicionado(s) como exequente(s) e, pois, ingressam na condição de parte e, como tal, passam a titularizar os direitos, deveres, obrigações e ônus inerentes a esta condição. Assim, esses credores devem ser intimados sobre os atos praticados a partir do seu ingresso na relação processual e, caso queiram se insurgir contra alguma decisão nela proferida, devem fazê-lo por meio das vias ali cabíveis.

Por aplicação da disposição prevista no art. 711 do CPC, inicialmente é preciso verificar a existência de “prelações” ou, conforme expressão também utilizada naquela norma, “título legal à preferência”.

É irrelevante, nesse primeiro momento, a consideração de quem entre os vários credores “promoveu a execução” ou da ordem de realização das penhoras, pois tais aspectos exibem importância somente quando inexistentes prelações ou títulos legais à preferência.¹⁴

Nessa linha, a aplicação dos critérios ditados nos arts. 612 e 613 do CPC¹⁵ – credor cuja penhora é anterior – e na parte final do art. 711 do CPC – credor que promove a execução – é relegada para um segundo momento.¹⁶ Mas, sendo isso necessário, tem prevalecido o primeiro critério, caso não coincidam na mesma pessoa o credor que “promoveu a execução” e o credor beneficiado pela primeira penhora.

O art. 711 do CPC, ao aludir a prelações ou títulos legais de preferência, remete ao art. 958 do CC, que estabelece que “Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais”.

Então, para verificar a existência de prelações ou títulos legais de preferência, devem ser identificados os credores titulares de crédito privilegiado e de crédito assegurado por direito real de garantia.

14. Em jurisprudência: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. [...] ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO ALHEIA POR CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. ART. 186 DO CTN. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA MESMO QUE GARANTIDO POR PENHORA POSTERIOR À DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. 1 - Em homenagem ao Princípio da Efetividade, é pacífico na doutrina a possibilidade de se arrematar bem em execução alheia, conforme inúmeros precedentes que envolvem credores hipotecários. 2 - O art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Precedentes. 3 - Em que pese a previsão legal insculpida no art. 711 do CPC, segundo a qual a primeira penhora no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure, havendo a existência de título privilegiado, fundada em direito material, este prevalecerá. Precedentes. 4 - O credor que possui bem penhorado para garantir a execução trabalhista, pode arrematar este mesmo bem, em execução movida por terceiros contra o mesmo executado, por gozar de crédito privilegiado, incidindo, assim, o art. 690, § 2º. 5 - Ordem concedida. RMS 20.386. Relator: Des. Paulo Furtado (convocado). Brasília, DF, 19 mai. 2009. Diário da Justiça, 03 jun. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501197814&dt_publicacao=03/06/2009>. Acesso em: 11 mar. 2010.

15. “Ressalvado o caso de insolvência do devedor, que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”; e “Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.”

16. Em doutrina: “Dois pressupostos extrínsecos à própria penhora governam a utilidade da preferência outorgada pela penhora: a) a solvência do executado; b) a inexistência de preferência ou de privilégio hauridos do direito material. [...] A preferência da penhora atua quando concorrem, no dinheiro penhorado ou no produto da alienação forçada, dois ou mais credores quirografários e penhorantes. Fora dessa hipótese, nenhuma influência exercerá na distribuição do dinheiro”. (ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 670-671)

São privilegiados os créditos aos quais a lei assegura satisfação prioritária em relação a outros créditos. O privilégio conferido ao crédito é especial, quando vincula a sua satisfação a determinado bem, ou geral, quando vincula a sua satisfação a quaisquer bens. Já os direitos reais de garantia são o penhor, a hipoteca e a anticrese (CC, art. 1.419).

Identificados os credores titulares de crédito privilegiado e de crédito assegurado por direito real de garantia – e, por extensão, também os demais créditos concorrentes –, deve-se graduá-los segundo a hierarquia instituída em lei.¹⁷

Nessa tarefa, boa parte dos casos verificados na realidade da Justiça do Trabalho é solucionada mediante a aplicação do caput do art. 186 do CTN,¹⁸ que estabelece as espécies de créditos que ocupam os degraus mais elevados na ordem hierárquica: no primeiro, os créditos decorrentes da legislação do trabalho e de acidentes do trabalho, e, no segundo, os créditos tributários – como são, presente a realidade vivenciada pela Justiça do Trabalho, as custas (CLT, art. 789 e 789-A)¹⁹ e as contribuições previdenciárias.²⁰

O primeiro degrau também é ocupado pelos demais créditos arrolados no § 1º do art. 100 da Constituição da República (conforme redação conferida pela EC 62/2009) – salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil. A norma, conquanto voltada a disciplinar a execução promovida em face da Fazenda Pública, atribui natureza alimentícia a determinadas espécies de créditos independentemente de quem sejam os seus titulares, e essa natureza, por sua vez, é que verdadeiramente confere aos créditos a condição de privilegiados.

Por extensão, ao lado dos créditos resultantes da legislação do trabalho

17. Em doutrina sustenta-se que, no caso de a primeira penhora ser realizada pela Justiça do Trabalho e as seguintes, pela Justiça Comum, “O juízo do trabalho retira a parcela do crédito trabalhista e reenvia as penhoras e resultados remanescentes para o juízo comum, onde deve ser apreciada a questão das preferências. Refoge à competência da Justiça do Trabalho graduar os créditos comuns”. (MOSCON, Cledi de Fátima Manica. Direitos de preferências e privilégios no concurso particular de credores na execução. Revista de processo, São Paulo, a. XXXI, n. 131, p. 36-57, jan. 2006).

18. “O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.”

19. A respeito da sua natureza: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CUSTAS E EMOLUMENTOS. NATUREZA JURÍDICA. NECESSIDADE DE LEI PARA SUA INSTITUIÇÃO OU AUMENTO. Esta Corte já firmou o entendimento, sob a vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, de que as custas e os emolumentos têm a natureza de taxas, razão por que só podem ser fixados em lei, dado o princípio constitucional da reserva legal, para a instituição ou aumento de tributo. Portanto, as normas dos artigos 702, I, g, e 789, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não foram recebidas pela Emenda Constitucional nº 1/69, o que implica dizer que estão elas revogadas. RE 116.208-2. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, DF, 20 abr. 1990. Diário da Justiça, 08 jun. 1990. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(RE.SCLA.%20E%20116208.NUME.%20OU%20\(RE.ACMS.%20ADJ2%20116208.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(RE.SCLA.%20E%20116208.NUME.%20OU%20(RE.ACMS.%20ADJ2%20116208.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 11 mar. 2010.

20. A respeito da sua natureza: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. AI-REsp 616.348. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 15 ago. 2007. Diário da Justiça, 15 out. 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200302290040&dt_publicacao=15/10/2007>. Acesso em: 11 mar. 2010.

e de acidentes do trabalho também se encontram outros créditos que consistam em retribuição destinada a remunerar o trabalho prestado, como honorários devidos aos auxiliares da justiça e os próprios honorários advocatícios.²¹

Já o segundo degrau da hierarquia, também considerando a realidade vivenciada pela Justiça do Trabalho, especialmente por conta do alcance da competência que atualmente lhe é atribuída, é ocupado, além dos créditos já mencionados anteriormente (custas e contribuições previdenciárias), pelas contribuições sindicais²² e, diante da relativa frequência com que a penhora incide sobre bem imóvel, os impostos sobre a propriedade imobiliária.

A seguir, ocupando o terceiro degrau na hierarquia, se encontram os créditos de natureza não-tributária inscritos em dívida ativa, conforme indica o art. 30 da Lei 6.830/1980,²³ que, ao assegurar que respondem pela sua satisfação os bens mesmo que gravados por ônus real, lhes confere posição superior àquela atribuída aos direitos reais de garantia. É exemplo de crédito não-tributário inscrito em dívida ativa presente na realidade da Justiça do Trabalho a penalidade pecuniária imposta ao empregador por órgão de fiscalização do trabalho.

Nos dois degraus seguintes da hierarquia se encontram, nesta ordem, os créditos decorrentes de obrigações propter rem e os créditos assegurados por direitos reais de garantia, entre os quais sobressaem, na realidade da Justiça do Trabalho, o crédito resultante de despesa condominial inadimplida e o crédito assegurado por hipoteca, pois não raro a penhora alcança bem imóvel sobre o qual incidem estes ônus.²⁴

21. Em relação à natureza dos honorários advocatícios: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [...] A definição contida no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. [...] Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional n. 30, de 2000. RE 470.407. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 mai. 2006. Diário da Justiça, 13 out. 2006. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(RE\\$.SCLA.%20E%20470407.NUME.\)%20OU%20\(RE.ACMS.%20ADJ2%20470407.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(RE$.SCLA.%20E%20470407.NUME.)%20OU%20(RE.ACMS.%20ADJ2%20470407.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 11 mar. 2010.

22. A respeito da sua natureza: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA - RECEPÇÃO - I. A contribuição sindical rural, de natureza tributária, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, sendo, portanto, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical. Precedentes. II. - Agravo não provido. AI-AgR 498686. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, 05 abr. 2005. Diário da Justiça, 29 abr. 2005. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(AI\\$.SCLA.%20E%20498686.NUME.\)%20OU%20\(AI.ACMS.%20ADJ2%20498686.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(AI$.SCLA.%20E%20498686.NUME.)%20OU%20(AI.ACMS.%20ADJ2%20498686.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 11 mar. 2010.

23. "Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis".

24. A propósito dessas espécies de créditos, tem-se reconhecido, em jurisprudência, que o crédito oriundo de despesa condominial prefere ao crédito hipotecário: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. [...] CRÉDITO HIPOTECÁRIO. CRÉDITO ORIUNDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. PREFERÊNCIA. DÉBITO CONDOMINIAL NÃO MENCIONADO NO EDITAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. - Por se tratar de obrigação propter rem, o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação. - A responsabilidade pelo pagamento de débitos condominiais e tributários existentes sobre imóvel arrematado, mas que não foram mencionados no edital de praça, não pode ser atribuída ao arrematante. - Se débito condominial não foi mencionado no edital de praça pode ser feita a reserva de parte do produto da arrematação para a quitação do mesmo. Recurso especial não conhecido. REsp 540.025. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 14 mar. 2006. Diário da Justiça, 30 jun. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200300608638&dt_publicacao=30/06/2006>. Acesso em: 11 mar. 2010.

Quanto ao restante dos créditos, a ordem instituída no art. 83 da Lei 11.101/2005, em especial nos incisos IV, V e VI – exceto, quanto a este, a alínea “c” –,²⁵ a despeito de aplicar-se à classificação dos créditos exigíveis de massas falidas, reproduz a hierarquia estabelecida no direito material.

Graduados os créditos, a ordem assim obtida deve nortear a distribuição do dinheiro, de modo que, de início, devem ser satisfeitos os créditos posicionados no primeiro degrau e, somente após – e, obviamente, se houver sobra –, os créditos posicionados no degrau seguinte, e assim sucessivamente.

Quando o produto disponível ao pagamento de mais de um crédito posicionado num mesmo degrau hierárquico não é suficiente à integral satisfação de todos esses créditos – o que ocorre com relativa frequência –, é preciso definir um segundo critério de distribuição do dinheiro.

Mesmo nesse caso, não se aplicam os critérios eleitos nos arts. 612 e 613 do CPC – anterioridade da penhora – e na parte final do art. 711 do CPC – credor que promove a execução –, os quais somente regulam situações em que os créditos em disputa não são privilegiados e não gozam de direito de preferência.

A solução passa pelo rateio do dinheiro entre todos os credores de igual hierarquia, segundo a proporção que o valor de cada crédito representa em relação ao valor total dos créditos de mesma hierarquia, conforme preconiza o art. 962 do CC.²⁶

Particularmente quando estão em disputa créditos sujeitos à retenção de contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda – como geralmente ocorre quando o crédito resulta da relação de emprego –, a sua proporção deve ser apurada com base no valor bruto do crédito – ou seja, sem a dedução dos valores apurados a título de contribuições previdenciárias e imposto de renda de responsabilidade do empregado – e somente depois de efetuado o rateio é que devem ser procedidas as retenções correspondentes.

É equivocado o procedimento consistente em (i) apurar a proporção a partir do valor líquido do crédito e (ii) posicionar os valores deduzidos a título de contribuições previdenciárias e imposto de renda no degrau seguinte da hierarquia dos créditos – sob a premissa de sua natureza tributária –, para que sejam satisfeitos somente se, após pagos os créditos posicionados no degrau anterior, houver sobra do dinheiro, sujeitando-os ao mesmo concurso. Os valores em questão não são exigíveis do executado – e, portanto, não podem se sujeitar ao concurso –, e sim dos próprios credores – embora somente o sejam no momento de efetivo pagamento de seus créditos.

Se a alienação judicial importar na adjudicação do bem, para que sejam respeitados os critérios de distribuição aqui expostos, em duas hipóteses o adjudicante deve exibir, total ou parcialmente, o preço pelo qual se realiza a adjudicação.

Caso o seu crédito concorra com outro de hierarquia superior, o adjudicante deve exibir o preço total, se este (o preço) for menor que o valor do crédito hierarquicamente superior, ou exibir parte do preço, no limite do valor equivalente ao

25.“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: [...] IV – créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; V – créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI – créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; [...]”

26.“Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.”

do crédito hierarquicamente superior. E, caso o seu crédito concorra com outro de igual hierarquia, o adjudicante deve exhibir, com base no valor pelo qual se realiza a adjudicação, o valor equivalente à proporção que o outro crédito representa em relação ao valor total dos créditos de mesma classe.

A adjudicação é forma de pagamento ao credor (CPC, art. 708, inc. II). Por isso, quando ela visa a satisfazer crédito sujeito à retenção de contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda, os valores assim devidos continuam sendo exigíveis do credor-adjudicante.

O acolhimento do pedido de adjudicação, no entanto, não se condiciona à exibição, pelo adjudicante, do valor referente às contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda. Além das hipóteses antes aventadas, a exibição de valor, pelo adjudicante, somente é exigível na situação cuidada no parágrafo único do art. 24 da Lei 6.830/1980, ou seja, quando o valor da adjudicação é superior ao valor do crédito titularizado pelo adjudicante, caso em que o valor a ser exibido corresponde à diferença entre ambos.

A solução, então, é impor ao adjudicante o recolhimento das contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda – incidente(s) sobre o valor pelo qual se opera a adjudicação – em atenção ao prazo definido legalmente, sob pena de promover-se a correspondente execução, a qual pode, inclusive, redundar na penhora do bem adjudicado.

IV. CONCLUSÕES

O concurso de credores incidental à execução instaura-se quando vários credores disputam o dinheiro disponível nos autos de um mesmo processo.

Com a instauração do concurso de credores incidental à execução, duas questões relacionadas à distribuição do dinheiro demandam solução: a definição dos beneficiários e o modo de realização da distribuição.

Num primeiro momento, os créditos titularizados pelos credores concorrentes devem ser graduados em observância à hierarquia instituída em lei.

A ordem obtida com a graduação dos créditos deve nortear a distribuição do dinheiro, de modo que, de início, devem ser satisfeitos os créditos posicionados no primeiro degrau e, somente após, se houver sobra, os créditos posicionados no degrau seguinte, e assim sucessivamente.

Quando não for suficiente à integral satisfação de todos os créditos posicionados num mesmo nível hierárquico, o dinheiro disponível deve ser rateado entre todos os credores de igual hierarquia, segundo a proporção que o valor de cada crédito representa em relação ao valor total dos créditos de mesma hierarquia.

V. REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AI-REsp 616.348. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 15 ago. 2007. Diário da Justiça, 15 out. 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200302290040&dt_publicacao=15/10/2007>. Acesso em: 11 mar. 2010.

_____. CC 632. Relator: Min. José de Jesus Filho. Brasília, DF, 22 mai. 1990. Diário da Justiça, 01 out. 1990. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&dt_publicacao=01/10/1990&num_registro=198900097520>. Acesso em: 11 mar. 2010.

_____. CC 41.133. Relator: Min. Barros Monteiro. Brasília, DF, 28 abr. 2004. Diário da Justiça, 21 jun. 2004. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/revista->

eletronica/ita.asp?registro=200302357209&dt_publicacao=21/06/2004>. Acesso em: 11 mar. 2010.

_____. REsp 318.305. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 19 mai. 2005. Diário da Justiça, 02 jun. 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=200100443052&dt_publicacao=2/6/2005>. Acesso em: 11 mar. 2010.

_____. REsp 540.025. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 14 mar. 2006. Diário da Justiça, 30 jun. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revista-eletronica/ita.asp?registro=200300608638&dt_publicacao=30/06/2006>. Acesso em: 11 mar. 2010.

_____. RMS 20.386. Relator: Des. Paulo Furtado (convocado). Brasília, DF, 19 mai. 2009. Diário da Justiça, 03 jun. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revista-eletronica/ita.asp?registro=200501197814&dt_publicacao=03/06/2009>. Acesso em: 11 mar. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI-AgR 498686. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, 05 abr. 2005. Diário da Justiça, 29 abr. 2005. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(AI\\$.SCLA.%20E%20498686.NUME.\)%20OU%20\(AI.ACMS.%20ADJ2%20498686.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(AI$.SCLA.%20E%20498686.NUME.)%20OU%20(AI.ACMS.%20ADJ2%20498686.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 11 mar. 2010.

_____. RE 116.208-2. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, DF, 20 abr. 1990. Diário da Justiça, 08 jun. 1990. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(RE\\$.SCLA.%20E%20116208.NUME.\)%20OU%20\(RE.ACMS.%20ADJ2%20116208.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(RE$.SCLA.%20E%20116208.NUME.)%20OU%20(RE.ACMS.%20ADJ2%20116208.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 11 mar. 2010.

_____. RE 470.407. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 mai. 2006. Diário da Justiça, 13 out. 2006. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(RE\\$.SCLA.%20E%20470407.NUME.\)%20OU%20\(RE.ACMS.%20ADJ2%20470407.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(RE$.SCLA.%20E%20470407.NUME.)%20OU%20(RE.ACMS.%20ADJ2%20470407.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 11 mar. 2010.

MOSCON, Cledi de Fátima Manica. Direitos de preferências e privilégios no concurso particular de credores na execução. Revista de processo, São Paulo, a. XXXI, n. 131, jan. 2006.